

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.746, DE 2005

Institui o Registro Temporário Brasileiro para embarcações de pesca estrangeiras arrendadas ou afretadas, a casco nu, por empresas, armadores de pesca ou cooperativas de pesca brasileiras, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ZONTA

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do Poder Executivo, institui o Registro Temporário Brasileiro para as embarcações de pesca estrangeiras arrendadas ou afretadas por empresas, armadores de pesca ou cooperativas brasileiras, com suspensão provisória de bandeira no país de origem.

O Registro ora mencionado será efetuado pelo Tribunal Marítimo, que expedirá o Certificado de Registro Temporário – CRT, com validade igual a do contrato do arrendamento ou afretamento, observado o prazo limite de cinco anos. Entretanto, em caso de prorrogação do contrato de arrendamento autorizado pela SEAP – Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, o CRT deverá ser renovado, conforme competência instituída pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Passível de cancelamento *ex officio*, por solicitação da SEAP, do Tribunal Marítimo ou da empresa brasileira de pesca, dentre outras



ABF7881731

circunstâncias, o Registro Temporário acarretará algumas condicionalidades , como o fato de que as embarcações a ele submetidas deverão arvorar a bandeira brasileira e abrigar dois terços de brasileiros em sua tripulação, incluindo o Comandante e o Chefe de Máquinas.

A matéria foi distribuída para apreciação nas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No primeiro colegiado acima citado, o Projeto de Lei nº 4.746, de 2005, foi aprovado por unanimidade, nos termos do Parecer do Relator, insigne Deputado Itamar Serpa.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como é sobejamente conhecido, as preocupações com a sustentabilidade do setor pesqueiro em nível mundial têm acarretado, no âmbito da Comissão Internacional para a Convenção do Atum Atlântico, a ICAAT, a prevalência da decisão de se atribuir cotas de capturas aos países pesqueiros.

Possivelmente, os registros históricos de captura tenderão a predominar no universo de critérios de atribuição de cotas e, nesse caso, o Brasil não tem como, subitamente, apresentar um desempenho, que possa ensejar uma posição vantajosa nessa discussão.

A propósito, segundo estudos do BNDES, o Brasil sofre também com a pouca atividade no limite das 200 milhas do mar territorial. De



acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982, que criou a Zona Econômica Exclusiva - ZEE, justamente a faixa do mar que se estende às 200 milhas a partir da costa, o Brasil pode ter seus estoques marinhos reivindicados por outros países se não comprovar que é capaz de explorar os recursos de seu mar territorial.

Argentina e Espanha já se mostram interessados em reivindicá-los.

A despeito desse cenário, em alguns casos, os especialistas sustentam que o nosso País tem condições de produzir até 70% da cota global, a exemplo do espadarte, razão pela qual não devemos aceitar uma proporção de 16% imposta pelas nações desenvolvidas.

Um dos fatores que podem concorrer para o aumento rápido da oferta de pescado no mercado interno e geração de renda consiste nos arrendamentos de embarcações estrangeiras, com melhor tecnologia, sendo o momento, portanto, de remover quaisquer restrições à essa possibilidade, que ensejará incrementos importantes de capturas do maior número possível de espécies em curto horizonte temporal, colocando o Brasil em posição mais confortável quando o ICAAT vier a estabelecer limites globais de captura.

Segundo o biólogo Getúlio Neiva, hoje nós não podemos pescar um espadarte em nossa ZEE ou em Zona de Pesca do Atlântico, simplesmente porque nunca pescamos nessas áreas.

Por outro lado, a estratégia brasileira de utilizar embarcações estrangeiras arrendadas como unidades de pesquisa *ad hoc* é da maior relevância para complementar os estudos estatísticos e biológicos sobre as capturas, permitindo obter uma avaliação mais acurada acerca do potencial dos estoques passíveis de pesca, o que possibilitará o estabelecimento de metas sustentáveis para o setor.

Nada obstante, a forma usual de arrendamento aqui vigente não tem sido suficiente para atender os interesses brasileiros no plano internacional, posto que, no âmbito da citada ICAAT, tem-se procurado



descaracterizar o arrendamento sem a transferência do registro e da bandeira. Nessas circunstâncias, os países detentores da hegemonia nos mares entendem, segundo nos informa o parecer do Deputado Itamar Serpa, proferido na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que as espécies capturadas por essas embarcações devem ser contabilizadas na cota do país de origem.

Nesses termos, prevalece a convicção de que a presente proposição fornece o argumento jurídico interno para contornar a posição dos países desenvolvidos nos foruns internacionais, razão pela qual voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.746, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.

DEPUTADO ZONTA
Relator



ABF7881731

ArquivoTempV.doc



ABF7881731